

P R E Â M B U L O

Ressaltamos que não existe um sindicato nacional ou uma entidade única e exclusiva que represente a totalidade dos profissionais da Estética ou do Embelezamento.

O que há são sindicatos, associações e entidades representativas diversas, que atuam em defesa de segmentos específicos dessas categorias profissionais e econômicas. Por essa razão, qualquer proposta normativa que pretenda impactar esses setores deve assegurar ampla escuta, participação plural e consideração efetiva das diferentes entidades envolvidas.

O projeto foi originalmente provocado para solucionar os problemas enfrentados pelos profissionais Esteticistas, especialmente quanto à insegurança jurídica, às limitações indevidas de atuação, à ausência de reconhecimento institucional adequado e aos conflitos com órgãos de fiscalização. No decorrer dos trabalhos, contudo, fora inserida, totalmente fora do contexto, uma entidade que se apresenta como representante nacional do Embelezamento e da Estética, sem que houvesse a necessária delimitação técnica entre Estética e Beleza.

Essa ampliação, feita sem critérios normativos suficientemente claros, acabou por produzir um relatório desconexo, que desagrade tanto os Esteticistas quanto os profissionais do Embelezamento e suas representatividades por todo país, pois não resolve de forma adequada os problemas da Estética e, ao mesmo tempo, cria riscos regulatórios e econômicos para o setor de Beleza.

As alterações ora sugeridas foram construídas em conjunto com entidades representativas da categoria dos Esteticistas e da categoria do Embelezamento, refletindo os anseios, preocupações e impactos concretos percebidos por trabalhadores, profissionais autônomos, empreendedores e empresários dos setores de Estética e Beleza.

Espera-se, a partir deste momento, que os profissionais diretamente afetados sejam efetivamente ouvidos através de seus representantes, de forma ampla, democrática e tecnicamente qualificada, antes da adoção de qualquer medida legislativa ou regulatória que possa alterar o exercício profissional, a organização econômica e a segurança jurídica desses setores.

Diante do exposto, as entidades, profissionais, trabalhadores, empreendedores e representantes dos setores da Estética e do Embelezamento


que subscrevem o presente documento manifestam sua preocupação com os termos do Relatório e do Anteprojeto apresentados, bem como requerem que as alterações ora sugeridas sejam devidamente consideradas antes de qualquer deliberação legislativa ou regulatória.

Reafirma-se que qualquer proposta que impacte o exercício profissional, a organização econômica, a responsabilidade técnica, a fiscalização sanitária e a segurança jurídica dos setores de Estética e Beleza deve ser construída com ampla participação das categorias diretamente afetadas, mediante diálogo transparente, técnico e democrático.

A aprovação das alterações propostas representa o cumprimento do dever democrático da Comissão, pois incorpora contribuições construídas a partir da escuta dos setores diretamente envolvidos e afetados pelo Relatório e pelo Anteprojeto. Trata-se de medida necessária para assegurar legitimidade, participação social e equilíbrio regulatório, evitando que uma proposta apresentada em nome de toda a cadeia produtiva beneficie apenas um grupo específico ou ignore os impactos concretos sobre Esteticistas, profissionais do Embelezamento, trabalhadores, empreendedores e empresários do setor.


Assim, subscrevem o presente documento:

Brasília, 9 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MARCIA COSTA DA SILVA LARICA**
Data: 09/05/2026 12:53:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

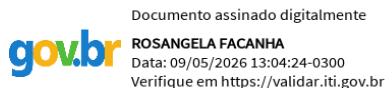
MÁRCIA COSTA DA SILVA LARICA
ANESCO – Associação Nacional dos Esteticistas e Cosmetólogos
SINDESTETIC RJ – Associação Nacional dos Esteticistas e Cosmetólogos
ANSIBBRASIL - Associação Nacional e Internacional dos Sindicatos e Associações do Segmento de Serviços, Comércio e Indústria da Beleza e Similares

DANIELA OLIVEIRA LOPES
UFEMAC – União Federativa de Estética, Medicina Alternativa e Cosmética
SINDESTÉTICA – Sindicato dos Empregadores em Empresas e autônomos em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo
SBESC - Sociedade Brasileira de Estética e Cosmetologia
FESERV SP - Federação de Serviços do Estado de São Paulo
CNS - Confederação Nacional de Serviços

Documento assinado digitalmente
 **DANIELA OLIVEIRA LOPES**
Data: 09/05/2026 14:51:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROSANGELA FAÇANHA

SINDETERJ – Sindicato dos Esteticistas Técnicos e Tecnólogos do Estado do Rio de Janeiro



FREDERICO GALL DE CARVALHO

Assessor Jurídico – OAB/RJ 110359

Esteticista e Cosmetólogo

Entidades de Estética e de Embelezamento envolvidas:

ANSIBBRASIL - Associação Nacional e Internacional dos Sindicatos e Associações do Segmento da Indústria da Beleza e Similares do Brasil

ANESCO – Associação Nacional dos Esteticistas e Cosmetólogos

UFEMAC – União Federativa de Estética, Medicina Alternativa e Cosmética

SINDESTÉTICA – Sindicato dos Empregadores em Empresas e autônomos em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo

SBESC - Sociedade Brasileira de Estética e Cosmetologia

FESERV SP - Federação de Serviços do Estado de São Paulo

CNS - Confederação Nacional de Serviços

SINDETERJ – Sindicato dos Esteticistas Técnicos e Tecnólogos do Estado do Rio de Janeiro

SINDESTETIC RJ – Sindicato dos Empregadores e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado do Rio de Janeiro

ANESBEP - Associação Nacional dos Empresários de Beleza e Estética

SINDESTETIC PI - Sindicato dos Empregadores e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado do Piauí

SINTERBEL MG – Sindicato Intermunicipal da Classe Economica do Setor de Beleza e Similares de Juiz de Fora e Região

APEPR – Associação dos profissionais de Estética do Paraná

SIMBELEZA-DF – Sindicato dos Trabalhadores em Salão de Beleza, Clínica de Beleza e Institutos de Beleza do Distrito Federal

SINDIBELEZA AM - Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares do Estado do AM

SINCAP PR – Sindicato Patronal de Estética e Beleza do Paraná

UNIESAP – União dos Esteticistas do Estado do Amapá

SINDIPROCAB MS – Sindicato Laboral da Estética e da Beleza de Mato Grosso do Sul

SINDIBES – Sindicato das Empresas da Beleza e Estética de Uberlândia e Região



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBCOMISSÃO ESPECIAL SOBRE O SETOR DE ESTÉTICA
(CTRAB/SUBESTET)**

RELATÓRIO FINAL

Presidente: Deputada Geovania de Sá

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. ATIVIDADES DA SUBCOMISSÃO**
 - 2.1 Instalação e definição do plano de trabalho (05/08/2025)**
 - 2.2 Atuação da Subcomissão junto aos Ministérios da Saúde, da Educação e do Trabalho**
 - 2.3 Seminário regional – Santa Catarina (18/09/2025)**
 - 2.4 Seminário regional – Bahia (25/09/2025)**
 - 2.5 Seminário regional – Rio de Janeiro (02/10/2025)**
 - 2.6 Seminário regional – Goiás (06/11/2025)**
- 3. CONCLUSÕES DA RELATORA**
 - 3.1 A desorganização normativa e os conflitos de competência no setor de estética**
 - 3.2 A necessidade de ratificação formal do pertencimento do setor de estética à área da saúde**
 - 3.3 A estruturação dos níveis de formação e a qualificação profissional**
 - 3.4 A insegurança jurídica e a atuação dos órgãos de fiscalização**
 - 3.5 A organização das relações de trabalho no setor de estética**
 - 3.6 A regulação de equipamentos e a segurança dos procedimentos**
 - 3.7 A necessidade de fortalecimento institucional do setor**
- 4. RECOMENDAÇÕES**
 - 4.1 Recomendação ao Poder Judiciário**
 - 4.1.1 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**
 - 4.2 Recomendações ao Poder Executivo**
 - 4.2.1 Presidência da República**
 - 4.2.2 Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**
 - 4.2.3 Ministério da Educação (MEC)**
 - 4.2.4 Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**
- 5. ANTEPROJETO**
 - 5.1 Anteprojeto de Lei Ordinária**

1. INTRODUÇÃO

A Subcomissão Especial sobre o Setor de Estética (CTRAB/SUBESTET), instituída no âmbito da Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, teve como finalidade promover o exame aprofundado da organização normativa, profissional e institucional do setor de estética no Brasil, bem como propor medidas destinadas ao seu aperfeiçoamento.

A iniciativa insere-se em um contexto de crescente relevância econômica e social do setor de estética e beleza, que se consolidou como um dos principais segmentos de serviços no país. Estima-se que o setor movimenta cerca de R\$ 48 bilhões anuais¹, posicionando o Brasil entre os maiores mercados globais no segmento. Esse dinamismo se reflete também nas projeções de crescimento, que indicam faturamento de até US\$ 41,6 bilhões até 2028, bem como na expansão contínua do consumo de produtos e serviços de beleza, inclusive no ambiente digital.

Essa expansão tem impacto direto na geração de renda e na inclusão produtiva, especialmente de mulheres, muitas das quais atuam como chefes de família. Não obstante esse crescimento, o setor ainda enfrenta desafios estruturais relevantes, dentre os quais se destacam a ausência de diretrizes nacionais uniformes, os conflitos de competências entre categorias profissionais, a insegurança jurídica na atuação dos profissionais e as lacunas nos mecanismos de fiscalização sanitária e trabalhista.

O quadro se torna ainda mais sensível à luz de dados recentes sobre a judicialização e os riscos associados a intervenções que envolvem o corpo humano. Informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça² indicam elevado volume de demandas judiciais relacionadas a falhas em procedimentos cirúrgicos, enquanto levantamentos recentes apontam a expansão das denúncias envolvendo complicações em procedimentos estéticos, em um

1 **VALOR ECONÔMICO.** Brasil movimenta cerca de R\$ 48 bilhões anuais no mercado de estética. Disponível em: [Brasil movimenta R\\$ 48 bilhões anuais no mercado de estética | Dino | Valor Econômico](#). Acesso em: 26 mar. 2026

2 **VEJA.** Ribeiro, Victória. *Brasil soma mais de 66 mil processos por erros cirúrgicos em um ano*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/brasil-soma-mais-de-66-mil-processos-por-erros-cirurgicos-em-um-ano/>. Acesso em: 27 mar. 2026

contexto de crescente complexidade técnica e ampliação do acesso a tais intervenções³.

Diante desse cenário, a Subcomissão estruturou seus trabalhos com o objetivo de subsidiar a formulação de um marco regulatório mais claro, coerente e alinhado às necessidades contemporâneas do setor de estética brasileiro, conciliando a proteção da saúde pública, a valorização profissional e a segurança jurídica.

2. ATIVIDADES DA SUBCOMISSÃO

No curso de seus trabalhos, a Subcomissão realizou reuniões deliberativas, audiências públicas e seminários regionais, com a participação de parlamentares, representantes do Poder Executivo, especialistas acadêmicos, entidades de classe e profissionais do setor.

As atividades tiveram como finalidade promover um diagnóstico qualificado e plural, contemplando as especificidades regionais e as diferentes dimensões envolvidas na organização do setor de estética.

2.1 Instalação e definição do plano de trabalho (05/08/2025)

A Subcomissão foi formalmente instalada em reunião deliberativa extraordinária realizada em 5 de agosto de 2025, ocasião em que foram definidos os eixos estratégicos de atuação e a metodologia de trabalho.

Durante a reunião, destacou-se o histórico de mais de duas décadas de mobilização pela regulamentação da profissão, culminando na edição da Lei nº 13.643, de 2018. Ressaltou-se, contudo, que, apesar do avanço normativo, persistem conflitos relevantes quanto à delimitação de competências

³ **FOLHA DE S.PAULO.** Complicações em procedimentos estéticos disparam e pressionam por regras mais duras no Brasil. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2026/03/complicacoes-em-procedimentos-esteticos-disparam-e-pressionam-por-regras-mais-duras-no-brasil.shtml>. Acesso em: 27 mar. 2026.

profissionais, especialmente no que se refere à realização de procedimentos estéticos de maior complexidade.

Também foram debatidas questões relacionadas à responsabilidade civil em procedimentos estéticos, notadamente em situações envolvendo intervenções pós-cirúrgicas e o uso de tecnologias como toxina botulínica, evidenciando a necessidade de maior clareza normativa quanto aos limites de atuação das diferentes categorias profissionais.

No plano metodológico, deliberou-se pela realização de oitivas junto a órgãos estratégicos da Administração Pública, incluindo o Ministério da Educação (formação profissional), o Ministério da Saúde (regulação da atuação) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (regulação de equipamentos e tecnologias).

Adicionalmente, foi ressaltada a relevância socioeconômica do setor, apontado como um dos principais segmentos produtivos do país, com impacto direto na inclusão produtiva e na autonomia econômica de mulheres.

2.2 Atuação da Subcomissão junto aos Ministérios da Saúde, da Educação e do Trabalho e Emprego (28/08/2025)

A Subcomissão especial realizou gestões junto aos Ministérios da Saúde, da Educação e do Trabalho e Emprego com a finalidade de adoção de providências para a adequada regulamentação profissional do setor de estética no Brasil.

Em 28/8/2025, esta Relatora formulou requerimento, à Comissão de Trabalho, de convite aos Ministros do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Educação, com o objetivo de apresentarem as ações de suas pastas com relação ao setor da estética, suas relações trabalhistas, a formação adequada e o reconhecimento da profissão.

Na ocasião, a oitiva do Ministro da Saúde, tinha por objeto a discussão sobre a saúde e segurança dos profissionais e clientes de estética, bem como

ouví-lo sobre a qualificação profissional. Da mesma forma, a presença do Ministro da Educação destinava-se a tratar da formação técnica dos profissionais da estética, bem como do reconhecimento da qualificação. Por fim, o Ministro do Trabalho e Emprego objetivava a obtenção de informações sobre a possibilidade de uma formalização profissional do setor.

Sob a Presidência do Deputado **Léo Prates**, a Comissão de Trabalho aprovou o requerimento em 3/9/2025.

Em 3/3/2026, o Deputado **Max Lemos**, novo Presidente da Comissão de Trabalho, expediu ofício, ao Ministro da Educação Camilo Santana, solicitando a audiência da referida autoridade para tratar de assuntos referentes aos profissionais do setor de estética que, mesmo já tendo concluído sua formação superior, encontram-se impedidos de exercer atividades laborais em razão de dúvidas quanto à necessidade de complementação acadêmica.

2.3 Seminário regional – Santa Catarina (18/09/2025)

O primeiro seminário regional foi realizado na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com o objetivo de analisar a realidade prática da atuação profissional no setor de estética na Região Sul.

Na abertura dos trabalhos, esta Relatora destacou a relevância econômica do setor, apontando-o como um dos principais empregadores do país, e afirmou que o relatório da Subcomissão deverá identificar os entraves ao pleno exercício da profissão, especialmente diante de iniciativas regulatórias que buscam afastar a estética do campo da saúde.

Na mesma linha, o Deputado **Léo Prates** ressaltou a necessidade de construção de marcos legais que assegurem segurança jurídica aos profissionais do setor.

No curso das exposições, foram apresentados diversos relatos que evidenciam o descompasso entre a formação acadêmica e a prática regulatória.

Nesse sentido, a palestrante **Sabrina Michele de Oliveira**⁴ apontou contradições na atuação da vigilância sanitária, destacando a proibição do uso de determinadas tecnologias por esteticistas qualificadas, ao passo que procedimentos similares são realizados por profissionais sem formação específica.

A discussão também evidenciou entraves estruturais à atuação profissional. A Professora **Zípura Morgana**⁵ relatou dificuldades na aquisição de equipamentos essenciais, mesmo em instituições de ensino superior com avaliação máxima pelo Ministério da Educação, em razão da ausência de reconhecimento institucional adequado.

No mesmo sentido, a palestrante **Rosimeri Ribas**⁶ expôs o cenário de insegurança enfrentado por profissionais em diferentes estados, marcado por pressões fiscalizatórias e restrições no acesso a insumos.

Sob a perspectiva da formação e do impacto social da profissão, a esteticista **Jéssica Gabriele**⁷ destacou a atuação da estética em projetos de caráter humanizado, envolvendo pacientes em situações de vulnerabilidade, e defendeu a qualificação técnica da categoria.

Já o palestrante **Frederico Gall de Carvalho**⁸ trouxe à tona relatos de fiscalizações consideradas arbitrárias, muitas vezes motivadas por disputas entre conselhos profissionais.

Ao final, a esteticista **Adriana Aparecida**⁹ enfatizou a necessidade de atuação do Ministério da Educação na revisão das matrizes curriculares e no fortalecimento institucional da categoria, enquanto esta Relatora suscitou a possibilidade de ampliação da habilitação acadêmica como caminho para superar restrições atualmente impostas ao exercício profissional, além de propor medidas voltadas à proteção da sociedade contra a atuação de profissionais não qualificados.

4 Representante da ANESCO-SC.

5 Coordenadora e Docente do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética do Instituto Federal Farroupilha.

6 Representante da ANESCO-PR.

7 Representante das esteticistas do Rio Grande do Sul.

8 Assessor Jurídico da ANESCO.

9 Representante das esteticistas do Paraná.

2.4 Seminário regional – Bahia (25/09/2025)

O seminário regional realizado no Estado da Bahia teve como objetivo central debater sugestões para o setor de estética e o aprimoramento de suas relações trabalhistas. Promovido pela Comissão de Trabalho da Câmara Federal, o evento focou na necessidade urgente de regulamentação plena da categoria, com destaque para a criação de um Conselho Federal de Estética.

A discussão posicionou a estética não apenas como um serviço de beleza, mas como parte integrante do ciclo da saúde e um motor econômico que movimenta bilhões de reais e emprega milhões de brasileiros, em sua maioria mulheres.

A Deputada **Geovania de Sá**, presidente da subcomissão, destacou que o setor movimentou cerca de 30 bilhões de reais em 2024 e sustenta aproximadamente 6,3 milhões de postos de trabalho. Ela enfatizou que a falta de um conselho próprio gera uma fiscalização despadronizada pela Anvisa, prejudicando profissionais que muitas vezes precisam fechar seus negócios por insegurança jurídica. Propôs a criação de um abaixo-assinado nacional para pressionar o Governo Federal pela fundação do conselho.

O Deputado **Léo Prates**, à época, o então Presidente da Comissão de Trabalho, reforçou o lema "nada sobre nós sem nós", defendendo que a regulamentação deve ser construída ouvindo a categoria. Ele anunciou o Projeto de Indicação nº 2464/2025, solicitando formalmente ao Presidente da República a criação do Conselho Federal e também ressaltou a importância da estética para o desenvolvimento econômico e o turismo de saúde em Salvador.

A expositora **Isabela Soares**, Presidente da ACB, ressaltou a importância histórica da instituição (a mais antiga das Américas) em sediar esse debate. Defendeu a criação de regras claras e uniformes para conferir prestígio aos profissionais e segurança aos consumidores.

O Vereador **Cláudio Tinoco**, representando a Câmara de Salvador, focou na necessidade de formalização, citando o exemplo do "Beco da Beleza"

na capital baiana, onde muitos profissionais ainda atuam na informalidade. Colocou a Câmara Municipal à disposição para atualizar códigos de vigilância sanitária que atendam às novas tecnologias do setor.

Esta Relatora, Deputada **Soraya Santos**, defendeu que o esteticista deve estar inserido no ciclo da saúde e da dignidade humana. Na ocasião, destacou-se planos para audiências com os Ministérios da Saúde e Educação para discutir a grade curricular e evitar que a categoria seja "atropelada" por outros conselhos profissionais.

O expositor **Tarcísio Branco**, representando a Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Bahia, destacou o crescimento da indústria de cosméticos no estado. Ele associou a estética à dignidade, mencionando o direito a próteses mamárias pelo SUS para pacientes com câncer como um exemplo de intervenção estética vital.

O expositor **Márcio Michelazzi**, representante do ProBeleza, trouxe uma perspectiva histórica, lembrando que as atividades de estética e medicina compartilham origens comuns nos antigos "barbeiros-cirurgiões". Defendeu que a estética é indissociável da busca pelo belo e criticou a proibição de distinção entre trabalho manual e intelectual.

A expositora **Cecília Areli Silva**, professora e esteticista, discorreu sobre a estética como ferramenta de empoderamento feminino e independência financeira. Argumentou que a profissão ajuda mulheres a romperem ciclos de violência doméstica e depressão ao resgatar sua autoestima.

A **Adriana Rodrigues Coelho**, representando a ANESCO Bahia, relatou as dificuldades físicas da profissão, como a Síndrome do Túnel do Carpo, decorrente do esforço repetitivo. Denunciou que o medo da falta de amparo legal faz com que muitos esteticistas busquem outras graduações, como enfermagem, apenas para ter o respaldo de um conselho.

A expositora **Marlene de Souza Sabino**, profissional do ramo da estética, compartilhou um relato de ter sido presa por exercício ilegal da medicina após denúncia do CRM, mesmo possuindo formação superior e pós-graduação. Seu depoimento reforçou a urgência do conselho para evitar perseguições e assédio moral contra a categoria.

A expositora **Micarla Patrícia Silvestre Alves**, representante do Rio Grande do Norte, defendeu a unificação das grades curriculares no Brasil e a obrigatoriedade de o esteticista ser o responsável técnico (RT) de sua própria clínica.

A expositora **Adriana Teixeira da Silva**, docente em estética, argumentou que o respeito profissional virá através do conhecimento científico e acadêmico. Defendeu que esteticistas graduados devem ter o direito de realizar procedimentos injetáveis, desde que a formação nas instituições de ensino seja robusta e fiscalizada pelo MEC.

A expositora **Jaine Laís Santos da Silva**, representante do interior da Bahia, criticou a proliferação de cursos livres de curta duração que permitem que pessoas sem graduação se intitulem esteticistas. Também denunciou que a Anvisa muitas vezes desconhece a legislação vigente da categoria.

Por fim, a expositora **Márcia Costa da Silva Larica**, representante da ANESCO Nacional, encerrou as falas reafirmando que a estética é uma profissão científica. Denunciou casos de assédio moral e "violência patrimonial", como a apreensão e destruição de equipamentos caros, e garantiu que o movimento continuará até a conquista da autarquia própria.

2.5 Seminário regional – Rio de Janeiro (02/10/2025)

O seminário regional realizado no Estado do Rio de Janeiro teve por objetivo debater os desafios regulatórios, institucionais e trabalhistas relacionados ao setor de estética, com foco na organização normativa e na valorização profissional.

Na abertura dos trabalhos, a Deputada **Geovania de Sá** destacou a importância da mobilização nacional da categoria, mencionando a iniciativa de coleta de assinaturas como instrumento de demonstração da força institucional dos profissionais de estética. Ressaltou, ainda, a necessidade de construção

de canais permanentes de diálogo entre o Parlamento e os profissionais do setor, como forma de subsidiar a formulação de propostas legislativas adequadas à realidade da atividade.

O Deputado **Léo Prates** enfatizou a relevância econômica e social do setor, destacando a necessidade de elaboração de um conjunto estruturado de propostas legislativas voltadas à valorização da profissão e à superação de conflitos regulatórios. Defendeu a atuação do Congresso Nacional na construção de um marco normativo capaz de conferir maior dignidade ao trabalho no setor, bem como de reduzir a insegurança decorrente da ausência ou fragmentação da regulamentação.

A Deputada **Soraya Santos**, relatora da Subcomissão, ressaltou o histórico de mobilização da categoria e a resistência enfrentada no processo de reconhecimento profissional, especialmente diante de disputas com outras categorias regulamentadas. Destacou a importância da regulamentação como instrumento de proteção da sociedade, ao permitir a definição clara das competências profissionais e da formação exigida para a realização de procedimentos. Também indicou, como diretrizes prioritárias, o enfrentamento de entraves regulatórios relacionados à atuação da vigilância sanitária e a discussão sobre a criação de estrutura institucional própria para a categoria.

A primeira expositora, **Solimere da Silva**, docente e profissional da área de estética, destacou a necessidade de efetivação da Lei nº 13.643, de 2018, apontando que, embora formalmente vigente, sua aplicação tem sido limitada por barreiras práticas impostas no exercício profissional, especialmente no âmbito da fiscalização.

Em sua exposição, enfatizou que profissionais devidamente capacitados têm enfrentado restrições para realizar procedimentos compatíveis com sua formação e com as competências previstas em lei, o que tem gerado insegurança jurídica e dificuldades no exercício regular da atividade.

No campo da formação, ressaltou a percepção de desmotivação entre estudantes, diante da incerteza quanto à possibilidade de

atuação profissional após a conclusão dos cursos, indicando a necessidade de fortalecimento da formação de base e eventual revisão das matrizes curriculares, com vistas à consolidação da identidade da profissão como integrante da área da saúde.

A expositora também defendeu a criação de instância formal de regulação e fiscalização da profissão, como meio de assegurar o cumprimento da legislação vigente, uniformizar a interpretação normativa e garantir maior segurança no exercício das atividades.

Por fim, destacou a importância de que a regulamentação permita a atuação profissional dentro dos limites já estabelecidos em lei, sendo a formação complementar - como cursos de pós-graduação - instrumento de aperfeiçoamento, e não de substituição da habilitação conferida pela formação inicial.

O segundo expositor, **Orlando Sanches**, esteticista e cosmetólogo com ampla experiência profissional, destacou a necessidade de revisão da legislação atualmente vigente que regulamenta a profissão, apontando que o texto legal aprovado à época resultou de concessões que comprometeram a adequada delimitação das atividades profissionais. Nesse sentido, defendeu a atualização normativa com vistas à maior clareza e segurança jurídica, de modo a evitar interpretações ampliativas ou a necessidade de atuação com base em lacunas legais.

No campo da formação profissional, enfatizou a importância da revisão das diretrizes curriculares nacionais, com ampliação da formação de base nos cursos técnico, tecnólogo e superior em estética. Sustentou que a habilitação profissional deve estar diretamente vinculada à formação inicial, não sendo suficiente a complementação por meio de cursos de pós-graduação para legitimar a realização de procedimentos que não integrem a qualificação originária do profissional.

Adicionalmente, defendeu a criação de instância formal de regulação e fiscalização da atividade - como conselho profissional ou órgão equivalente - com o objetivo de estabelecer parâmetros claros de atuação, assegurar a qualificação dos profissionais e conferir maior organização institucional ao setor.

Por fim, destacou o impacto social da atividade estética, especialmente na promoção da autoestima e na geração de renda, com ênfase na atuação de mulheres chefes de família, reforçando a necessidade de um marco regulatório que concilie valorização profissional, segurança dos serviços e proteção dos usuários.

A terceira expositora, **Rosana Gaviorni**, esteticista e massoterapeuta com longa trajetória profissional, destacou a relevância da Lei nº 13.643, de 2018, como marco inicial de reconhecimento da profissão. Ressaltou, contudo, a necessidade de seu aprimoramento para assegurar maior valorização da categoria e adequação às demandas atuais do setor.

Em sua exposição, enfatizou o papel da formação acadêmica na qualificação profissional, relatando que a graduação em estética representou avanço significativo em sua atuação, reforçando a importância de incentivo à formação formal como instrumento de valorização e legitimação da atividade.

Apontou, ainda, preocupações relacionadas à desvalorização da profissão e às condições de trabalho no setor, mencionando a ocorrência de jornadas extensas e práticas laborais precárias, o que evidencia a necessidade de maior organização e proteção dos profissionais.

No campo regulatório, defendeu a criação de conselho profissional específico ou instância equivalente de representação e fiscalização, com vistas à valorização da categoria, à definição de parâmetros de atuação e à proteção dos profissionais e dos usuários dos serviços.

Adicionalmente, ressaltou a importância da observância das normas sanitárias e da qualificação adequada para a realização de procedimentos, destacando os riscos associados à atuação de profissionais sem formação compatível.

Por fim, sustentou o reconhecimento das atividades de estética como relacionadas ao campo da saúde, considerando seu impacto no bem-estar físico e mental dos usuários, reforçando a necessidade de um marco regulatório que assegure qualidade, segurança e dignidade no exercício profissional.

Em seguida, a quarta expositora, **Isadora Santiago Silvino Figueiredo**, docente na área de estética e cosmetologia, destacou a centralidade da formação profissional e da regulação normativa para o adequado exercício da atividade, ressaltando a persistência de lacunas institucionais mesmo após a edição da Lei nº 13.643, de 2018.

Em sua exposição, enfatizou a incongruência entre as exigências técnicas impostas aos profissionais da estética - especialmente no âmbito acadêmico e sanitário - e a ausência de reconhecimento formal da categoria como integrante da área da saúde pelos órgãos competentes, em especial o Ministério da Saúde. Nesse sentido, apontou que os cursos de formação superior já contemplam conteúdos relacionados a farmacologia, terapias integrativas e procedimentos de maior complexidade, o que evidencia a necessidade de alinhamento entre formação, regulação e reconhecimento institucional.

Relatou, ainda, dificuldades práticas decorrentes dessa assimetria regulatória, destacando que, embora os profissionais sejam submetidos a normas sanitárias típicas da área da saúde - como aquelas previstas na NR-32 - , não são formalmente reconhecidos como profissionais de saúde, o que gera entraves à atuação, inclusive no acesso a insumos, equipamentos e à definição de responsabilidades técnicas nos estabelecimentos.

No âmbito federativo, mencionou a existência de iniciativas legislativas estaduais voltadas à regulamentação do setor, cujo avanço tem sido dificultado justamente pela ausência de diretrizes nacionais claras e pelo não reconhecimento da categoria em nível federal.

A expositora também defendeu a revisão e o fortalecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais, com atenção tanto ao ensino superior quanto à formação técnica, de modo a assegurar coerência entre qualificação profissional, competências atribuídas e limites de atuação.

Por fim, reiterou a necessidade de criação de instância formal de regulação e fiscalização da profissão, bem como de articulação entre os Ministérios da Educação e da Saúde e os órgãos de vigilância sanitária, com vistas à harmonização das exigências normativas e ao reconhecimento adequado da atividade no âmbito do sistema de saúde.

Por sua vez, a quinta expositora, **Jenifer Marmitt Garibaldi Garcia de Azevedo**, advogada especializada em direito médico e da saúde aplicado à estética e representante da ANESCO, destacou a crescente insegurança jurídica enfrentada pelos profissionais do setor, especialmente em razão de interpretações restritivas por parte de órgãos de fiscalização sanitária.

Em sua exposição, apontou que a atuação da vigilância sanitária tem resultado, na prática, na interdição de estabelecimentos e na inviabilização do exercício profissional, com impactos sociais relevantes, notadamente sobre mulheres que atuam no setor e dependem da atividade como principal fonte de renda.

No campo normativo, defendeu a revisão da Lei nº 13.643, de 2018, mencionando a tramitação de propostas legislativas que visam ao seu aprimoramento, com destaque para iniciativas que ampliam o reconhecimento das competências profissionais e contemplam

também os técnicos em estética. Ressaltou a importância de que eventuais alterações legislativas promovam maior inclusão e evitem a segmentação indevida da categoria.

A expositora também criticou a utilização da Nota Técnica nº 2/2024 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária como fundamento para restrições à atuação profissional, sustentando que tal instrumento tem sido aplicado de forma indevida para limitar atividades para as quais os profissionais possuem formação. Argumentou, nesse sentido, que a Agência não detém competência para regulamentar profissões, devendo a disciplina das atribuições profissionais observar os limites legais estabelecidos pelo Congresso Nacional.

Adicionalmente, destacou a inadequação do uso de normativas desatualizadas, como resoluções antigas do Conselho Nacional de Saúde, para definir o enquadramento da categoria, defendendo que o reconhecimento dos profissionais da estética como integrantes da área da saúde encontra respaldo em instrumentos como a Classificação Brasileira de Ocupações e diretrizes educacionais vigentes.

Por fim, reiterou a necessidade de criação de instância formal de regulação e fiscalização da profissão, como forma de assegurar segurança jurídica, uniformidade de interpretação normativa e proteção ao exercício profissional em todo o território nacional.

A sexta expositora, **Márcia Moreno**, docente, coordenadora acadêmica e profissional da área de estética, destacou a ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para o curso superior de Estética e Cosmética como um dos principais entraves à qualificação profissional e à consolidação do setor.

Apontou que a inexistência de padronização curricular tem gerado significativa heterogeneidade na formação, com variações na carga horária, na organização dos cursos e na profundidade de disciplinas essenciais, como biossegurança, anatomia e fisiologia, comprometendo a qualidade do ensino e a segurança da prática profissional.

Também criticou a elevada carga de ensino a distância em cursos da área, ressaltando que a formação em estética exige forte componente prático, incompatível com a predominância de modalidades remotas, sobretudo quando

comparada a outras profissões da área da saúde.

No campo institucional, defendeu que a coordenação de cursos de estética seja exercida por profissionais da própria área, em consonância com a legislação vigente, como forma de assegurar coerência pedagógica e alinhamento com as demandas do setor.

Adicionalmente, destacou a necessidade de definição mais clara quanto ao formato dos cursos (tecnólogo ou bacharelado), bem como à carga horária mínima, de modo a conferir maior segurança jurídica, previsibilidade ao mercado e fortalecimento da identidade profissional.

Por fim, ressaltou a importância da criação de instância formal de fiscalização, bem como da adoção de políticas públicas que reconheçam a estética como área relacionada à saúde, com vistas à valorização profissional, à melhoria das condições de trabalho e ao fortalecimento da autoestima dos profissionais.

A sétima expositora, **Juliana Nogueira**, esteticista, docente e representante do setor, enfatizou a persistência de lacunas na regulamentação da profissão, mesmo após a edição da Lei nº 13.643, de 2018, especialmente no que se refere à definição dos limites de atuação profissional e à ausência de segurança jurídica para o exercício das atividades.

Destacou que a indefinição normativa tem gerado insegurança entre os profissionais, que, apesar de investirem em formação e estrutura, enfrentam restrições ao exercício de procedimentos para os quais possuem capacitação, muitas vezes sob o risco de sanções administrativas ou judiciais.

A expositora também ressaltou a relevância econômica e social do setor de estética, caracterizado pela forte presença de mulheres e pelo empreendedorismo, destacando seu papel na geração de renda, inclusão produtiva e ascensão social.

Defendeu, nesse contexto, a adoção de medidas que promovam o fortalecimento do setor, incluindo políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo feminino, como acesso a crédito e programas de capacitação, além da necessidade de regulamentação mais clara e efetiva.

Por fim, reiterou a importância da criação de conselho profissional como instrumento de representação, fiscalização e garantia de segurança jurídica, bem como do reconhecimento da estética como área relacionada à saúde,

considerando seu impacto no bem-estar físico e emocional dos usuários.

No âmbito do setor patronal, o oitavo expositor, **Luiz Cesar Bigorna**, presidente de entidade sindical de estabelecimentos de estética e beleza, destacou a relevância econômica do segmento, enfatizando seu impacto na geração de emprego, renda e na estruturação do setor de serviços no país.

Em sua exposição, ressaltou a importância de marcos normativos já existentes, como a Lei nº 13.643, de 2018, e a legislação relativa ao regime de parceria no setor de beleza, apontando que tais instrumentos contribuíram para a formalização das relações de trabalho e para a segurança jurídica das atividades econômicas desenvolvidas no segmento.

No campo tributário, chamou atenção para a necessidade de preservação de regimes diferenciados aplicáveis ao setor, especialmente no âmbito do Simples Nacional, destacando que alterações no enquadramento tributário poderiam gerar aumento expressivo da carga fiscal, com impactos negativos sobre a sustentabilidade dos estabelecimentos e a manutenção de postos de trabalho.

O expositor também manifestou apoio à criação de conselho profissional, desde que observadas as especificidades do setor e preservadas as conquistas normativas já consolidadas, alertando para a necessidade de cautela em eventuais mudanças regulatórias que possam afetar a dinâmica econômica da atividade.

Adicionalmente, defendeu a ampliação de políticas públicas voltadas à formação profissional, ao incentivo à formalização, ao acesso ao crédito e à redução da burocracia, como medidas essenciais para o fortalecimento do setor.

Por fim, enfatizou a interdependência entre profissionais e estabelecimentos, destacando que a sustentabilidade do setor depende do equilíbrio entre regulação, viabilidade econômica e geração de oportunidades.

A nona expositora, **Fátima Facuri**, representante do setor empresarial e de eventos na área de estética, destacou a relevância econômica da cadeia produtiva do segmento, ressaltando a interdependência entre profissionais, indústria e iniciativas empresariais voltadas à promoção e ao desenvolvimento do setor.

Em sua exposição, enfatizou que o crescimento da indústria e dos

eventos especializados está diretamente vinculado à atuação dos profissionais da estética, que constituem a base de sustentação do mercado, contribuindo para a geração de renda, inovação e circulação econômica.

Também apontou a necessidade de preservação do espaço de atuação da categoria, defendendo que a regulamentação da profissão deve assegurar o respeito às competências dos esteticistas e evitar a sobreposição indevida por outras categorias profissionais.

No campo regulatório, destacou que o aperfeiçoamento da legislação pode contribuir não apenas para a valorização profissional, mas também para o fortalecimento das relações de trabalho e para a consolidação do setor como atividade econômica relevante.

Por fim, manifestou apoio às iniciativas legislativas voltadas à regulamentação e ao reconhecimento da estética como área relacionada à saúde, ressaltando seus efeitos positivos para o desenvolvimento do setor no país.

O décimo expositor, **Márcio Miquelas**, presidente do Sindicato Nacional para a Beleza, iniciou sua fala destacando a importância da mobilização do setor e a necessidade de apresentar, no âmbito institucional, a estética como um campo vinculado à saúde e ao bem-estar. Ressaltou que sua trajetória profissional – como cosmetólogo, terapeuta, acupunturista e com formação jurídica – sempre esteve marcada pela busca de reconhecimento e identidade para as atividades relacionadas à estética, historicamente envolvidas em controvérsias regulatórias.

Segundo o palestrante, parte significativa dos conflitos atuais decorre de enquadramentos inadequados promovidos pela ANVISA, especialmente ao definir, em nota técnica, os limites de atuação dos profissionais da estética. Para ele, isso gerou uma reação negativa ao próprio conceito de “beleza”, que passou a ser indevidamente dissociado da ideia de saúde. Nesse contexto, defendeu que a estética e o embelezamento não devem ser tratados como categorias opostas à saúde, mas como dimensões complementares de cuidado.

Como reforço, apontou que a Classificação Brasileira de Ocupações já reconhece que atividades do setor envolvem estética e saúde, citando o código 5161, relativo a profissionais do embelezamento, cuja descrição inclui ambas as dimensões. A partir disso, sustentou que o problema não reside na ausência de reconhecimento conceitual, mas na falta de alinhamento discursivo e institucional entre os próprios atores do setor.

Enfatizou que a fragmentação interna - entre profissionais da estética, beleza, cosmetologia e terapias complementares - compromete o avanço das pautas comuns, em especial a criação de um Conselho Federal. Para enfrentar essa dispersão, relatou a criação de conselhos técnicos no âmbito sindical, organizados por áreas específicas, como forma de estruturar o debate e garantir representação mais adequada das diferentes especialidades.

Também destacou a necessidade de que as lideranças atuem com responsabilidade coletiva, evitando a imposição de posições individuais e priorizando decisões construídas a partir da base, em espaços como assembleias e negociações coletivas. Reconheceu, ainda, falhas anteriores de comunicação em sua atuação, ressaltando que a clareza na transmissão das ideias é essencial para evitar ruídos e conflitos desnecessários.

Por fim, reforçou que não há antagonismo entre os profissionais do setor e que todos compartilham o mesmo objetivo de fortalecimento institucional, especialmente no que se refere à criação de um órgão de fiscalização profissional. Relembrou episódios anteriores de tensão dentro do movimento, mas destacou que o diálogo permitiu a construção de consensos e o aprimoramento das propostas legislativas.

Concluiu afirmando que a estética deve ser reconhecida como saúde, assim como a beleza também integra esse campo, defendendo a união como condição indispensável para o avanço das reivindicações do setor.

A décima primeira expositora, Anelissa Hakime, profissional da estética, iniciou sua intervenção manifestando concordância, em linhas gerais, com as propostas apresentadas por outros especialistas, especialmente no que se refere à organização da atuação profissional na área da estética, embora tenha apresentado ressalvas relevantes quanto ao caminho regulatório a ser adotado. Com base em sua experiência de quase vinte anos no setor

educacional, destacou que a principal dificuldade enfrentada pelos profissionais não decorre da limitação legal, mas da insuficiência da formação oferecida, especialmente em razão de grades curriculares que não acompanham a evolução das práticas da área.

Segundo a palestrante, a exigência recorrente de pós-graduação para atuação em determinados procedimentos - como pós-operatório, microagulhamento e técnicas mais avançadas - decorre justamente da ausência desses conteúdos na formação inicial. Essa lacuna, por sua vez, estaria relacionada ao fato de que muitos cursos são coordenados por profissionais que não pertencem à área da estética, o que compromete a adequação e a atualização dos currículos.

Nesse contexto, a expositora posicionou-se contrariamente à ideia de ampliação da lei para detalhar ou expandir o campo de atuação dos esteticistas. Para ela, a legislação deve permanecer ampla, cabendo às resoluções de um futuro Conselho profissional estabelecer, de forma técnica e dinâmica, os limites e possibilidades de atuação de cada nível de formação - técnico, tecnólogo ou graduado -, bem como a eventual necessidade de formação complementar.

A palestrante também resgatou sua própria trajetória profissional para ilustrar as dificuldades históricas enfrentadas pela categoria. Relatou que iniciou sua formação em um período anterior à consolidação dos cursos técnicos e superiores na área, tendo passado por cursos profissionalizantes diversos até a estruturação mais recente da formação em estética. Mesmo com a evolução educacional, persistiram restrições indevidas à atuação profissional, frequentemente justificadas pela ausência de um conselho de classe.

Destacou, ainda, que, após adquirir maior compreensão jurídica sobre a legislação vigente, buscou especialização por meio de pós-graduações em dermatologia estética e estética avançada. Relatou ter sido alvo de denúncia por parte do Conselho Federal de Medicina,

episódio que resultou em disputa judicial, na qual a categoria obteve êxito, com reconhecimento da legalidade de sua atuação a partir da correta interpretação da legislação.

Ao final, reafirmou que os profissionais da estética possuem qualificação e capacidade técnica, mas que é imprescindível promover a atualização das diretrizes curriculares e instituir um Conselho Federal que possa regulamentar e fiscalizar o exercício profissional. Ressaltou que a ausência desse órgão contribui para a atuação indiscriminada de pessoas sem formação adequada, o que compromete a segurança dos serviços prestados e a credibilidade do setor.

A última expositora, **Noêmia Martins de Carvalho da Cunha**, profissional de estética e consultora em normas sanitárias, destacou que o principal problema atual da profissão de esteticista não é a ausência de lei, mas a falta de regulamentação efetiva da Lei nº 13.643/2018. Segundo ela, passados vários anos desde sua edição, ainda não foi editado o decreto regulamentador pelo Poder Executivo, o que impede a plena aplicação de dispositivos centrais da norma, especialmente aqueles relacionados ao reconhecimento de profissionais já atuantes antes da lei e à estrutura de fiscalização da atividade.

A palestrante enfatizou que a própria lei já estabelece, em seu art. 9º, a necessidade de criação de um órgão fiscalizador, mas que essa implementação depende diretamente da regulamentação pendente. Nesse sentido, defendeu que o caminho prioritário não é a criação imediata de novas leis, mas a efetivação da norma já existente, mediante atuação do Parlamento junto ao Poder Executivo.

Também chamou atenção para a necessidade de reconhecimento formal do esteticista como profissional da saúde, argumento que fundamentou tanto na origem da regulamentação - construída sob a lógica de saúde pública - quanto em sua própria

trajetória profissional, que inclui atuação no SUS, pesquisa acadêmica e funções na área de vigilância sanitária.

Por fim, apontou a importância de padronização das diretrizes curriculares nacionais, com envolvimento do MEC, como forma de garantir formação adequada e uniforme, além de reforçar a necessidade de integração institucional com o Ministério da Saúde para consolidação do enquadramento da estética como área da saúde.

2.6 Seminário regional – Goiás (06/11/2025)

O seminário realizado na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) concentrou-se na discussão sobre a formação profissional, a organização institucional do setor e as condições de trabalho.

Na abertura, a Presidente da Comissão, Deputada **Geovânia de Sá**, destacou o objetivo de aprimorar as relações trabalhistas no setor, enquanto o Deputado **Léo Prates** enfatizou a relevância econômica da estética e a necessidade de atuação legislativa estruturante, defendendo a criação de um Conselho Federal como instrumento de organização da atividade econômica e profissional, especialmente em um setor majoritariamente composto por mulheres. O parlamentar também sustentou a inserção da estética no campo da saúde, com base em sua atuação em contextos terapêuticos.

A Deputada **Flávia Moraes** reforçou a necessidade de uma regulamentação equilibrada, capaz de assegurar segurança jurídica e evitar práticas fiscalizatórias arbitrárias.

No âmbito técnico, **Adelaide Simone Navarro** destacou a evolução da estética como campo pautado em bases científicas, ressaltando que a ausência de um conselho profissional compromete tanto a proteção dos profissionais quanto a segurança da população. Em complemento, **Lânia Cláudia** enfatizou a necessidade de mecanismos institucionais para coibir a atuação de pessoas não habilitadas.

Sob a perspectiva econômica, **Eulina Maria Ramos** apresentou dados sobre o setor, destacando sua expressiva movimentação financeira e defendendo políticas públicas de incentivo, inclusive por meio de crédito para empreendedoras e fortalecimento da formação acadêmica.

A professora Adriana Passos apontou que a criação de um conselho federal contribuiria para a qualificação do setor, inclusive por meio da articulação com o Ministério da Educação na definição de diretrizes curriculares.

Já **Cecília Castro** propôs a distinção conceitual entre atividades de embelezamento e de estética, defendendo o enquadramento desta última no campo da saúde e a revisão de atos normativos que restringem a atuação profissional.

No mesmo sentido, **Gesiel de Lima Campos** destacou que a ausência de enquadramento adequado na Classificação Brasileira de Ocupações tem gerado obstáculos concretos à atuação profissional, inclusive no acesso a insumos.

Relatos de profissionais, como os de **Natiele Mendes, Nídia Saldanha e Liene**, evidenciaram a persistência de insegurança jurídica no exercício da atividade, incluindo dificuldades na obtenção de alvarás e na definição de responsabilidade técnica dos estabelecimentos.

Por fim, a advogada **Tainari Gonçalves** abordou a crescente judicialização do setor, destacando a fragilidade institucional decorrente da ausência de regulamentação adequada e seus reflexos na responsabilização civil e administrativa dos profissionais

3. CONCLUSÕES DA RELATORA

3.1 A desorganização normativa e os conflitos de competência no setor de estética

Os debates realizados no âmbito da Subcomissão evidenciaram que o setor de estética no Brasil se encontra em um cenário de significativa desorganização normativa, caracterizado pela ausência de diretrizes nacionais uniformes e pela sobreposição de competências entre diferentes categorias profissionais.

Embora a Lei nº 13.643, de 2018, tenha representado avanço na regulamentação da profissão, persistem lacunas relevantes quanto à delimitação das atividades privativas, especialmente no que se refere à realização de procedimentos estéticos de maior complexidade. Esse cenário tem dado ensejo a interpretações divergentes por parte de órgãos de fiscalização, bem como à atuação concorrente de profissionais vinculados a distintos conselhos de classe.

Verificou-se, ainda, que a inexistência de uma instância institucional própria de autorregulação contribui para a fragmentação do setor e para a intensificação de disputas corporativas, com impactos diretos sobre a segurança jurídica dos profissionais e sobre a proteção dos usuários dos serviços.

3.2 A necessidade de ratificação do pertencimento do setor de estética à área da saúde

Outro ponto recorrente nas discussões diz respeito à natureza das atividades desempenhadas pelos profissionais da estética, especialmente aquelas que envolvem intervenções no corpo humano, com potencial impacto na saúde e no bem-estar dos usuários.

As contribuições colhidas corroboram o enquadramento institucional da atividade no campo da saúde, sobretudo no que se refere a procedimentos que demandam conhecimento técnico-científico em áreas como anatomia, fisiologia, farmacologia e biossegurança.

O debate revela-se ainda mais relevante diante da existência de distinções normativas que, por vezes, carecem de coerência sistêmica.

Observa-se, por exemplo, que determinadas ocupações com atuação indireta ou de apoio às atividades assistenciais também são reconhecidas expressamente como integrantes do campo da saúde para fins legais e administrativos.

Nesse sentido, a Lei nº 15.250, de 2025¹⁰, passou a enquadrar os condutores de ambulância como profissionais de saúde para fins de acumulação de cargos públicos, em razão de sua inserção funcional nas atividades de atendimento e transporte de pacientes.

Por outro lado, profissionais da estética que realizam intervenções diretas sobre o corpo humano, com potencial de gerar efeitos adversos relevantes e graves, não estão à margem desse enquadramento, o que evidencia uma assimetria regulatória que merece adequação para fortalecer a segurança jurídica dos trabalhadores e da sociedade.

Por ocasião das discussões travadas na elaboração da Lei nº 13.643, de 2018, o reconhecimento da atuação dos esteticistas como integrante do campo da saúde foi objeto de debate no processo legislativo. Prevaleceu a compreensão de que as atividades desempenhadas por esses profissionais envolvem práticas relacionadas ao cuidado com o corpo humano, inserindo-se direta e indubitavelmente no campo da saúde.

Não obstante, causa estranheza a esta Relatora que, posteriormente à edição da referida lei, intensificaram-se controvérsias interpretativas infundadas quanto ao alcance das atividades permitidas e ao enquadramento institucional da profissão, o que acabou por impactar na efetividade da regulamentação originalmente estabelecida.

Para além disso, também foram identificados entraves decorrentes de atos infralegais, especialmente no âmbito da vigilância sanitária, que por meio da Nota Técnica nº 2/2024/SEI/CGTES/DIRE3/ANVISA, estabeleceu distinção

¹⁰ Art. 4º Os condutores de ambulância são considerados profissionais de saúde para fins exclusivos do disposto na alínea “c” do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

entre “serviços de saúde” e “serviços para a saúde”, excluindo indevidamente os profissionais de estética dos serviços de saúde, com repercussões práticas significativas. Essa diferenciação tem sido aplicada de forma a restringir o acesso de profissionais da estética a insumos, tecnologias e autorizações, mesmo quando possuem qualificação técnica compatível com as atividades desempenhadas.

Ressalte-se que a Nota Técnica da ANVISA fundamenta suas conclusões na Resolução nº 287, de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, norma esta que, dentre outras especialidades, considera como profissionais de saúde os assistentes sociais, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais. Não se pode desconsiderar que a referida Resolução foi editada há quase 3 (três) décadas e, portanto, desconsidera o crescimento e os avanços significativos pelos quais passou o setor de estética, especialmente no que se refere à capacitação profissional e às tecnologias utilizadas.

Esse cenário impacta a segurança jurídica do setor, dificulta a padronização das práticas e pode, paradoxalmente, comprometer a própria proteção da saúde pública, ao incentivar a informalidade ou a atuação à margem de parâmetros regulatórios claros.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de esclarecer, de forma inequívoca e expressa, que as atividades desempenhadas pelos profissionais da estética integram o campo da saúde, considerando-se não apenas a formação, mas também a natureza concreta das intervenções realizadas e os riscos a elas associados.

3.3 A estruturação dos níveis de formação e a qualificação profissional

As audiências públicas evidenciaram a necessidade de organização da formação profissional no setor, com vistas à definição clara das atribuições correspondentes a cada nível de qualificação.

Nesse sentido, destacou-se a existência de diferentes graus de formação – técnico e superior –, os quais demandam tratamento normativo diferenciado. Foi ressaltada a importância de assegurar que a atuação profissional esteja diretamente vinculada à formação recebida, evitando tanto a restrição indevida quanto o exercício de atividades para as quais não haja qualificação adequada.

Para o nível mais avançado, foi defendida a necessidade de aprofundamento da formação acadêmica, inclusive com exigência de carga horária prática mínima, estágios supervisionados e eventual complementação por meio de cursos de especialização, pós-graduação ou formação continuada.

Também se apontou a importância de atuação coordenada do Ministério da Educação na definição de diretrizes curriculares mais claras e uniformes para os cursos da área.

3.4 A insegurança jurídica e a atuação dos órgãos de fiscalização

Os relatos colhidos ao longo dos trabalhos da Subcomissão evidenciaram a existência de um ambiente de insegurança jurídica no setor, marcado por fiscalizações heterogêneas e, em alguns casos, por interpretações restritivas quanto à atuação dos profissionais.

Foram identificadas situações em que estabelecimentos sofreram sanções administrativas em razão de divergências interpretativas sobre o alcance da legislação vigente, especialmente no que se refere ao uso de equipamentos e à realização de determinados procedimentos.

Esse quadro revela a necessidade de maior padronização das práticas fiscalizatórias e de coibição do excesso na aplicação de penalidades administrativas, bem como de definição mais precisa das competências profissionais, de modo a reduzir a ocorrência de conflitos e assegurar previsibilidade regulatória.

3.5 A organização das relações de trabalho no setor de estética

No campo das relações de trabalho, verificou-se a coexistência de diferentes formas de organização, incluindo vínculos celetistas e modelos de parceria inspirados na Lei nº 13.352, de 2016 (salão-parceiro).

As discussões indicaram a necessidade de aprimoramento desse modelo, de modo a contemplar as especificidades das clínicas de estética, especialmente nos casos em que há a realização de procedimentos com maior grau de complexidade.

Também foi apontada a importância de estabelecer critérios mais claros para a definição de responsabilidades entre os profissionais e os estabelecimentos, inclusive no que se refere à responsabilidade técnica e à proteção dos consumidores.

3.6 A regulação de equipamentos e a segurança dos procedimentos

Outro eixo relevante diz respeito à utilização de equipamentos e tecnologias no setor de estética.

As contribuições recebidas indicam a necessidade de aperfeiçoamento das regras relativas à autorização, comercialização e uso desses equipamentos, com especial atenção à exigência de qualificação adequada dos profissionais que os operam.

Também foi destacada a importância de evitar a utilização de tecnologias não certificadas ou sem aprovação regulatória no país, bem como de estabelecer parâmetros mínimos de capacitação para o uso de determinados equipamentos.

3.7 A necessidade de fortalecimento institucional do setor

Por fim, as discussões convergiram para a percepção de que o setor carece de maior estruturação institucional, capaz de promover a organização da atividade profissional, a padronização de práticas e a proteção dos usuários.

Nesse contexto, foi amplamente debatida a possibilidade de criação de instância própria de organização profissional, com atribuições voltadas à normatização, fiscalização e orientação da atividade, bem como à articulação com os órgãos públicos competentes.

Também se destacou a importância de integração entre os diferentes órgãos envolvidos – especialmente Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho, Ministério da Educação e Agência Nacional de Vigilância Sanitária –, de modo a assegurar coerência regulatória e efetividade das políticas públicas voltadas ao setor.

4. RECOMENDAÇÕES

4.1 Recomendação ao Poder Judiciário

4.1.1 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Recomenda-se ao Conselho Nacional de Justiça a realização de levantamento nacional sobre a judicialização envolvendo procedimentos estéticos e intervenções correlatas, com a sistematização de dados que permitam identificar:

- a) o tipo de procedimento realizado;
- b) a qualificação do profissional envolvido (formação, modalidade e nível de atuação);
- c) o setor de prestação do serviço (clínica, salão de beleza, atendimento domiciliar, entre outros);
- d) a natureza da lesão ou dano alegado;

- e) a eventual utilização de equipamentos não regularizados ou não autorizados no país pelos órgãos competentes;
- f) a região e a localidade de realização do procedimento.

- **Fundamento:**

A presente recomendação fundamenta-se no crescente volume de judicialização na área da saúde no Brasil, que revela a relevância do tema sob a perspectiva institucional e regulatória. Dados do próprio Conselho Nacional de Justiça indicam que, apenas entre janeiro e novembro de 2025, foram ajuizadas mais de 66 mil ações judiciais relacionadas a falhas em procedimentos cirúrgicos.

Esse cenário evidencia não apenas a complexidade e os riscos inerentes às intervenções que envolvem o corpo humano, mas também a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de coleta, sistematização e análise de dados pelo Poder Judiciário. A ausência de informações estruturadas – especialmente quanto ao tipo de procedimento, à qualificação do profissional e ao contexto da prestação do serviço – dificulta a formulação de políticas públicas eficazes e a adequada regulação de setores correlatos, como o de estética.

Diante disso, a produção de base empírica qualificada pelo CNJ mostra-se medida essencial para subsidiar a atuação legislativa e administrativa, contribuir para a redução de eventos adversos e promover maior segurança jurídica aos profissionais e usuários dos serviços.

4.2 Recomendações ao Poder Executivo

4.2.1 Presidência da República

Recomenda-se à Presidência da República a avaliação da conveniência e oportunidade de encaminhamento de proposta legislativa destinada à criação de conselho profissional próprio para o setor de **estética e beleza**, com natureza jurídica de autarquia corporativa, dotada de competências para normatização, fiscalização e orientação do exercício profissional.

TEXTO SUBSTITUTIVO SUGERIDO: "Recomenda-se à Presidência da República a avaliação da urgência de encaminhamento de proposta legislativa destinada à criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, com natureza jurídica de autarquia federal de saúde.

JUSTIFICATIVA:

Esta estrutura deve ser exclusiva para os profissionais regidos pela Lei nº 13.643/2018, vedando-se terminantemente a fusão ou natureza 'mista' com o setor de embelezamento, regido pela Lei nº 12.592/2012, por serem profissões de natureza distintas, sob pena de vício de finalidade e rebaixamento do status científico de profissão de nível superior.

A equiparação indistinta entre **Estética e Embelezamento**, sob a mesma lógica de atividade de saúde, produz grave distorção jurídico-sanitária, pois submete segmentos com natureza, formação, risco sanitário e estrutura econômica distintos ao mesmo regime regulatório.

Caso salões de beleza, barbearias, esmalterias, espaços de micropigmentação, depilação e atividades correlatas passem a ser interpretados como serviços de saúde, esses estabelecimentos serão necessariamente alcançados por exigências sanitárias rígidas, inclusive as previstas na RDC nº 63/2011 da ANVISA, que trata das Boas Práticas de Funcionamento para Serviços de Saúde que exige Responsável Técnico (RT) **legalmente habilitado** e de um substituto.

O responsável técnico (RT) não pode ser contratado no regime do salão parceiro, pois a natureza do serviço prestado, não se enquadra em formalização de contrato de parceria. O RT é quem dita as regras e permanece no

estabelecimento enquanto este estiver em funcionamento, com custo fixo e responsabilidade permanente, o que é totalmente incompatível com a dinâmica econômica do modelo de parceria.

Ocorre ainda outra questão: para a ANVISA, a expressão “**legalmente habilitado**”, significa ter inscrição em conselho profissional. Como os Esteticistas ainda não possuem Conselho próprio, a inclusão conjunta da Estética e do Embelezamento no mesmo enquadramento sanitário, pode trazer os mesmos problemas do Esteticista: a exigência de contratação de profissionais de outras categorias que possuem órgão de classe, como biomédicos, farmacêuticos, enfermeiros ou médicos, para assumir a responsabilidade técnica desses estabelecimentos.

Verifica-se então que a proposta de enquadramento “misto” não fortalece a Estética nem o Embelezamento; ao contrário, precariza toda a cadeia produtiva de ambos os seguimentos. Produz impactos trabalhistas e econômicos relevantes, dificulta a obtenção de alvarás, inviabiliza pequenos salões e negócios de Embelezamento e restringe a atuação de profissionais autônomos, como aconteceu com o técnico em estética que atuava livremente antes da Lei 13.643/18. Na prática, a informalidade do setor, voltará a ser uma realidade.

Ademais, **alertamos!**

O enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) não se aplica a toda e qualquer atividade profissional. Trata-se de um regime simplificado destinado ao empresário individual que exerça ocupação expressamente autorizada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 e do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018.

Além disso, o art. 966, parágrafo único, do Código Civil afasta da condição de empresário aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo quando o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Por essa razão, profissões regulamentadas, de natureza técnico-científica e sujeitas à habilitação específica, não podem ser enquadradas no MEI quando inexistente previsão expressa na lista de ocupações permitidas.

Assim, eventual formalização dessas atividades deve observar modelo jurídico compatível com a natureza da prestação do serviço, a legislação profissional aplicável e o regime tributário adequado, não sendo juridicamente possível utilizar o MEI como mecanismo genérico de regularização de profissões que exigem **formação, habilitação técnica e responsabilidade profissional específica**.

- **Fundamento:**

A medida encontra fundamento na necessidade de superação do atual quadro de fragmentação institucional identificado ao longo dos trabalhos da Subcomissão, caracterizado pela ausência de instância própria de autorregulação, pela sobreposição de competências entre diferentes categorias profissionais e pela insegurança jurídica decorrente de interpretações divergentes por parte dos órgãos de fiscalização.

Isso porque criação de entidade dessa natureza mostra-se compatível com o modelo adotado no ordenamento jurídico brasileiro para a organização de profissões regulamentadas, especialmente naquelas cujas atividades envolvem riscos à saúde e à integridade física da população, conforme evidenciado no setor de estética.

Ressalte-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a criação de conselhos de fiscalização profissional, por se tratar de autarquias federais dotadas de poder de polícia, insere-se no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, razão pela qual se mostra juridicamente adequada a formulação da presente recomendação.

4.2.2 Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Recomenda-se ao Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) a revisão da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com vistas à adequada descrição das atividades desempenhadas pelos profissionais da estética;
- b) a diferenciação das ocupações conforme os níveis de qualificação profissional (auxiliar, técnico e superior);

TEXTO SUBSTITUTIVO SUGERIDO:

"b) A atualização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) para refletir estritamente os níveis de formação estabelecidos pelo Artigo 3º e 4º da Lei nº 13.643/2018, quais sejam: **Técnico em Estética e Esteticista e Cosmetólogo (graduado)**.

JUSTIFICATIVA:

Rejeita-se integralmente a criação da ocupação de 'Auxiliar de Estética', visto que a ciência da estética, como área da saúde, exige rigor formativo incompatível com níveis de escolaridade elementares, sendo a inclusão de tal figura uma manobra de precarização profissional e descaracterização científica da atividade de Esteticista que compreende o Técnico em Estética (nível médio) e o Esteticista e Cosmetólogo (graduado).

Outra questão, não menos importante, é a proteção da categoria do embelezamento, que, constando dentro da Lei do Esteticista, conforme já foi explicado, poderá perder o direito de usar o regime MEI e precisará adequar seu ambiente de trabalho às normas rígidas de espaços de saúde. Além disso, terão que contratar dois Responsáveis Técnicos (titular e substituto) para poder atuar regularmente. É o caso do técnico em estética que atuava livremente antes da Lei 13.643/18 e agora só pode atuar sob a supervisão de um RT de nível superior.

A proposta não protege e nem ajuda ao profissional do Embelezamento; ela o empurra para a informalidade. Ao impor exigências sanitárias e responsabilidades técnicas próprias dos serviços de saúde a atividades de beleza, sem observar sua natureza, seu risco e sua realidade econômica, o relatório cria um ambiente regulatório inviável para pequenos negócios, autônomos e profissionais de menor estrutura. O resultado será menos formalização, mais clandestinidade e maior insegurança para profissionais e consumidores.

c) a avaliação do enquadramento funcional das atividades de maior complexidade no campo da saúde, quando compatível com a natureza das atribuições exercidas.

TEXTO SUBSTITUTIVO SUGERIDO:

Exclusão do texto, pois trata profissões totalmente diferentes, incompatíveis dentro do mesmo campo de atuação complexo.

Fundamento técnico-científico para a exclusão do texto

Na saúde estética, o profissional atua diretamente sobre o tecido vivo com o objetivo de provocar reações fisiológicas intencionais para obter um resultado. Por exemplo, para clarear uma mancha na pele, esse profissional precisa compreender bioquímica (como a tirosinase age na produção de melanina), farmacologia (qual ativo inibe essa enzima, em qual concentração e veículo), anatomia (as camadas da pele onde o pigmento se encontra) e fisiologia (a capacidade de regeneração e resposta inflamatória). Ele depende da biodisponibilidade do princípio ativo, ou seja, de quanto do produto será absorvido e como interagirá com as células. Sem esse conhecimento, com embasamento científico, o procedimento pode ser ineficaz ou mesmo perigoso.

Já no embelezamento por maquiagem, o profissional não precisa entender de interações celulares nem de reações fisiológicas. A maquiagem atua na superfície da pele – uma camada de células já queratinizadas e mortas – cobrindo, colorindo ou realçando **sem alterar funções orgânicas**. O efeito é óptico e mecânico, não metabólico. Não há exigência de conhecimento sobre biodisponibilidade, pois os produtos são formulados justamente para não penetrar a barreira cutânea de forma significativa.

Incluamos agora os profissionais da beleza, como cabeleireiros e manicures. Eles também pertencem ao campo do embelezamento, não da saúde estética. Um cabeleireiro trabalha com o fio de cabelo, que é uma estrutura queratinizada e metabolicamente morta após deixar o folículo. Mesmo ao aplicar tinturas, alisantes ou descolorantes, a reação química ocorre na fibra capilar inerte, não no bulbo vivo. O profissional precisa saber manipular essas substâncias com segurança para evitar acidentes (como queimaduras no couro cabeludo), mas não necessita dominar farmacologia sistêmica, anatomia do folículo piloso em sua fase anágena, nem entender de interações medicamentosas que possam afetar o crescimento capilar. Seu saber é técnico e prático, não científico-médico.

Da mesma forma, uma manicure atua sobre as unhas – lâminas ungueais compostas por queratina morta – e sobre as cutículas, que são tecidos vivos apenas em uma estreita faixa proximal. O esmalte cobre, o removedor de cutículas as empurra ou recorta, mas em nenhum momento se espera que a manicure induza uma reação fisiológica intencional para deixar a unha bonita. Ela não precisa entender de circulação digital, de resposta inflamatória ou de farmacologia. Seu conhecimento concentra-se em higiene, prevenção de infecções (fungos, bactérias) e técnicas de aplicação.

Uma consequência lógica importante é que não se pode confundir saúde estética com embelezamento, tampouco considerar cabeleireiros ou manicures como "auxiliares" da saúde estética.

A ideia de auxiliar pressupõe um ato delegado, sob supervisão de um profissional de nível superior que detém o diagnóstico, a indicação e a responsabilidade pelos resultados e complicações. Técnicos em estética, por exemplo, podem executar procedimentos sob supervisão porque possuem formação que inclui bases de anatomia e fisiologia. Já um cabeleireiro, manicure, micropigmentador entre outros profissionais da beleza, não possuem essa formação – e não se exige que a possuam, pois seu ofício é outro.

Exigir que um cabeleireiro atue como auxiliar em procedimentos de saúde estética seria tão ilógico quanto exigir que uma manicure aplique um peeling químico para clarear manchas nas mãos. Isso porque, para clarear uma mancha, é necessário entender por que a mancha existe (melanose, melasma, inflamação), qual substância age sobre a melanogênese, em qual veículo e concentração, por quanto tempo deve permanecer, como a pele reagirá e quais os sinais de complicação. Nada disso faz parte da formação de um profissional da beleza.

Portanto, cabeleireiros e manicures não podem ser confundidos com profissionais da saúde estética, nem podem ser seus auxiliares. São profissões legítimas e muito valiosas em seu próprio domínio - o embelezamento superficial - mas que operam com lógica, riscos e fundamentos completamente distintos daqueles que intervêm no tecido vivo. Misturá-los é um erro que pode levar a lesões, iatrogenias e responsabilização legal, além de desrespeitar a autonomia e os limites éticos de cada ofício.

- **Fundamento:**

As medidas acima decorrem diretamente do diagnóstico consolidado no âmbito da Subcomissão, que evidenciou a existência de descompasso entre a formação profissional e o enquadramento ocupacional atualmente adotado, bem como a ausência de critérios uniformes para a definição das atribuições dos profissionais do setor.

Verificou-se, ainda, que a atual estrutura da CBO não contempla de forma adequada a diversidade de níveis de qualificação existentes na área de estética, o que contribui para a sobreposição de competências, insegurança jurídica e dificuldades práticas na atuação profissional, inclusive no acesso a insumos e na regularização de atividades.

Adicionalmente, os debates realizados evidenciaram que determinadas atividades exercidas no setor apresentam interface direta com o campo da saúde, sobretudo quando envolvem intervenções no corpo humano com potencial risco à integridade física dos usuários. Nesse contexto, a ausência de enquadramento funcional adequado tem gerado inconsistências regulatórias e limitações indevidas ao exercício profissional.

Diante disso, a revisão da Classificação Brasileira de Ocupações revela-se medida necessária para promover maior coerência sistêmica, alinhar o reconhecimento ocupacional à realidade fática do setor e contribuir para a construção de um ambiente regulatório mais claro, seguro e eficiente.

4.2.3 Ministério da Educação (MEC)

Recomenda-se ao Ministério da Educação:

- a) a redefinição de diretrizes curriculares nacionais para os cursos da área de estética, contemplando a organização por níveis de

- formação (técnico e superior);
- b) a previsão de carga horária mínima prática e de estágios supervisionados;
 - c) a possibilidade de aproveitamento de experiências profissionais e formações prévias, nos termos da legislação educacional previstas no Ministério da Educação.
 - d) a viabilização do reconhecimento da dupla diplomação da formação em curso de educação profissional técnica de nível médio com concentração em Estética, ou equivalente, obtida no âmbito de convênio de cooperação internacional entre instituição de educação nacional com curso reconhecido e instituição de educação estrangeira, observados os requisitos estabelecidos para essa formação na legislação nacional e na do país da instituição estrangeira.

TEXTO SUBSTITUTIVO SUGERIDO:

"d) A manutenção rigorosa dos processos de **revalidação de diplomas estrangeiros** conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e as normas vigentes do Ministério da Educação. É vedada qualquer forma de 'equivalência' automática ou simplificada para cursos de curta duração, 'cursos livres' realizados no exterior e cursos técnicos e graduações totalmente EaD."

JUSTIFICATIVA:

A habilitação profissional como Esteticista graduado no Brasil exige a comprovação de carga horária e matriz curricular compatível com o Eixo Tecnológico de Saúde do Ministério da Educação, combatendo-se o conflito de interesses que favorece instituições internacionais em detrimento da graduação nacional.

O reconhecimento da dupla diplomação da formação em curso de educação profissional técnica de nível médio com concentração em Estética já está contemplado pelo Ministério da Educação.

Ressaltamos que o Ministério da Educação proibiu cursos EaD

(100% a distância) na área da saúde através do Decreto nº 12.456/2025, publicado em maio de 2025, junto com a Portaria MEC nº 381/2025, que estabeleceu regras de transição.

- **Fundamento:**

As contribuições colhidas ao longo dos seminários evidenciaram a existência de lacunas significativas na formação dos profissionais da área de estética, especialmente em razão da ausência de diretrizes curriculares nacionais uniformes e atualizadas.

Verificou-se grande heterogeneidade entre os cursos ofertados, com variações relevantes quanto à carga horária, ao conteúdo programático e à formação prática, o que compromete a padronização mínima das competências profissionais exigidas para o exercício da atividade.

Destacou-se, ainda, a insuficiência de atividades práticas e de estágios supervisionados em parte dos cursos, bem como a ampliação de ofertas formativas que não asseguram a adequada capacitação técnica, especialmente em áreas que envolvem o uso de equipamentos e procedimentos potencialmente sensíveis do ponto de vista sanitário.

Esse cenário impacta diretamente a qualidade dos serviços prestados, a segurança dos usuários e a própria credibilidade da profissão, além de contribuir para o aumento da judicialização e para a adoção de práticas fiscalizatórias restritivas.

4.2.4 Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Recomenda-se à ANVISA:

- a) a revisão e consolidação dos atos infralegais aplicáveis ao setor de estética, com vistas à maior clareza quanto às atividades

- permitidas;
- b) a definição de critérios objetivos para o uso de equipamentos e tecnologias no setor;
 - c) o aperfeiçoamento das regras de fiscalização, de modo a evitar interpretações divergentes;
 - d) o fortalecimento dos mecanismos de controle sobre a entrada, a comercialização e a utilização de equipamentos e tecnologias estéticas no país, com a exigência de certificação adequada, como forma de proteção à saúde pública.

TEXTO INCLUÍDO SUGERIDO:

e) Instituir comissão composta por Esteticistas e representantes da categoria para participar, de forma técnica e consultiva, dos processos de elaboração, revisão e alteração de normas sanitárias que impactem direta ou indiretamente o exercício profissional dos Esteticistas.

Justificativa:

A medida se justifica diante dos prejuízos causados por interpretações sanitárias elaboradas sem a participação de profissionais com formação técnico-científica específica em Estética. Trata-se de área em constante evolução, com novas tecnologias, recursos, protocolos e práticas profissionais, o que exige análise qualificada e atualizada.

A ausência de Esteticistas nos espaços de construção normativa da ANVISA tem contribuído para decisões descoladas da realidade da profissão, gerando restrições indevidas, insegurança jurídica e práticas fiscalizatórias que têm marginalizado e prejudicado o exercício profissional dos Esteticistas.

• Fundamento:

As contribuições colhidas ao longo dos seminários evidenciaram a crescente incorporação de tecnologias no setor de estética, muitas vezes sem padronização regulatória suficiente quanto à sua origem, certificação e condições de uso.

Verificou-se que a ausência de critérios claros para a autorização e o controle desses equipamentos favorece a circulação de produtos sem comprovação adequada de segurança e eficácia, o que potencializa riscos à saúde dos usuários e contribui para a ocorrência de eventos adversos.

Ademais, relatou-se a existência de assimetrias no tratamento regulatório, nas quais determinados equipamentos são utilizados na prática profissional sem diretrizes uniformes, enquanto outros são objeto de restrições interpretativas, o que agrava a insegurança jurídica no setor.

Nesse contexto, o fortalecimento dos mecanismos de controle prévio especialmente quanto à certificação para comercialização e uso, revela-se medida necessária para garantir padrões mínimos de segurança sanitária, assegurar maior previsibilidade regulatória e harmonizar a atuação fiscalizatória no âmbito nacional.

1. ANTEPROJETO ORIGINAL

1.1 Anteprojeto de Lei Ordinária

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Altera as Leis nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, nº 13.643, de 3 de abril de 2018, e nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para dispor sobre o exercício das atividades de estética e cosmetologia, assegurar condições adequadas de atuação profissional e coibir restrições indevidas ao exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício das atividades de estética e cosmetologia, assegura condições adequadas de atuação profissional e coíbe restrições indevidas ao exercício da profissão.

Art. 2º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A.

.....

§ 10-A. Nos contratos de parceria relativos às atividades de estética e cosmetologia, deverão ser assegurados, além do disposto no § 10 deste artigo:

I - autonomia técnica do profissional no exercício de suas atribuições;

II - condições adequadas de higiene, biossegurança e infraestrutura;

III - observância das normas sanitárias e da legislação profissional aplicável;

IV - vedação de cláusulas que impliquem restrição indevida ao exercício regular da atividade.”

Art. 3º A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às demais atividades no âmbito dos serviços de beleza, sem prejuízo da legislação específica aplicável a outras profissões.”
(NR)

“Art. 3º.....

I - curso técnico de nível médio com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico de nível médio com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação

.....” (NR)

“Art. 4º.....

.....
III – o graduado com dupla diplomação em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, obtida no âmbito de convênio de cooperação internacional entre instituição de educação superior nacional com curso reconhecido e instituição de educação superior estrangeira, observados os requisitos estabelecidos para essa formação na legislação nacional e na do país da instituição estrangeira.” (NR)

“Art. 4º-A Os profissionais de que trata esta Lei são profissionais da área de saúde, no âmbito de sua formação e atuação, para todos os efeitos legais.”

“Art. 6º.....

.....
VII - identificar, avaliar, selecionar e executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando produtos, técnicas, eletrotermofototerapia e intradermoterapia com finalidades estéticas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. Impor penalidade administrativa em manifesta desconformidade com os limites das atribuições do cargo ou função:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

5. ANTEPROJETO SUGERIDO PELA CATEGORIA

5.1 Anteprojeto de Lei Ordinária

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Altera as Leis nº 13.643, de 3 de abril de 2018 e nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para dispor sobre o exercício das atividades de estética e cosmetologia, assegurar condições adequadas de atuação profissional e coibir restrições indevidas ao exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício das atividades de estética e cosmetologia, assegura condições adequadas de atuação profissional e coíbe restrições indevidas ao exercício da profissão.

Art. 2º - A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º- Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de esteticista que compreende o técnico em estética e o esteticista e cosmetólogo, profissionais da saúde no âmbito de sua formação e atuação para todos os efeitos legais.

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA:

A redação do art. 4º-A é mal formulada, é um equívoco legislativo, pois inclui o texto dentro da norma originária que diz respeito tão-somente ao Esteticista graduado.

É grave porque causa dúvidas, que no futuro necessariamente deverão ser tratadas no judiciário. A função do legislador é evitar tal fato, produzindo legislação clara e objetiva a fim de evitar provocações judiciais desnecessárias.

O reconhecimento da Estética como área da saúde deve alcançar toda a categoria, respeitados os níveis de formação, atribuições e

limites de atuação de cada profissional.

“Art. 6º.....

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVO IMPORTANTE:

VII - identificar, avaliar, selecionar e executar tratamentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando produtos, técnicas, eletrotermofototerapia e intradermoterapia com finalidades estéticas, bem como o uso dos insumos utilizados nessas técnicas que não sejam de uso exclusivo médico.”

VIII - Realizar avaliação estética, mediante análise técnica, anamnese e, quando necessário, interpretação dos exames laboratoriais do cliente ou paciente, com a finalidade de garantir maior segurança, precisão e individualização dos tratamentos terapêuticos de finalidade estética e das prescrições estéticas, respeitados os limites legais, técnicos e científicos da atuação profissional do Esteticista.

JUSTIFICATIVA:

Para que os pleitos apresentados pelos Esteticistas ao longo das reuniões da Subcomissão sejam realmente atendidos, a modificação e inclusão destes dispositivos mostra-se essencial, pois representa a síntese das principais demandas da categoria: reconhecimento técnico-científico da profissão, segurança jurídica no exercício profissional, delimitação adequada das competências do Esteticista e proteção da sociedade por meio de uma atuação qualificada, responsável e compatível com a formação profissional.

A previsão do diagnóstico estético, da avaliação técnica e da análise de exames laboratoriais, quando necessários, tem por objetivo conferir maior segurança, precisão e individualização aos tratamentos terapêuticos de finalidade estética e às prescrições estéticas.

A medida não se **confunde com diagnóstico médico**, mas reconhece a necessidade de o Esteticista utilizar parâmetros técnicos e científicos compatíveis com sua formação para avaliar condições estéticas, identificar contraindicações, reduzir riscos e encaminhar o paciente a outro profissional de saúde sempre que houver sinais ou suspeitas que ultrapassem sua competência profissional.

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. Impor penalidade administrativa em manifesta desconformidade com os limites das atribuições do cargo ou função:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA PARA AS DEMAIS ALTERAÇÕES SUGERIDAS NO TEXTO DO ANTEPROJETO:

A supressão dos demais dispositivos do Anteprojeto original é necessária, pois o texto, da forma como apresentado, **não atende ao interesse coletivo das categorias envolvidas**. Ao contrário, cria benefícios pontuais e direcionados a determinado grupo, sem resolver os problemas estruturais enfrentados pelos Esteticistas e ainda impondo riscos regulatórios aos profissionais do Embelezamento.

O Anteprojeto, como está, **não fortalece a categoria como um todo**. Ele fragiliza a unidade dos Esteticistas, abre margem para exclusões indevidas, amplia a insegurança jurídica e pode transferir poder regulatório e econômico para setores específicos, em prejuízo da maioria dos profissionais que atuam diariamente na base da cadeia produtiva.

As alterações apresentadas foram debatidas com entidades e representantes dos Esteticistas e representantes dos profissionais do Embelezamento que subscrevem este pedido, justamente para corrigir distorções, retirar dispositivos prejudiciais e **impedir que uma proposta construída em nome de todos acabe servindo apenas aos interesses de poucos**.

Não há motivo plausível para modificar a Lei do Salão-Parceiro, Lei 13.352/16, para inserir outros dispositivos relativos ao Esteticista, sendo que já existe em curso nessa Câmara dos Deputados o PL 7825/17, que dispõe sobre o uso de contrato de parceria entre Esteticistas e pessoas jurídicas registradas como clínica de estética. Essa é uma proposta que já abrange o texto sugerido no Anteprojeto, sendo, portanto, uma alteração totalmente desnecessária.

Ao aprovar as alterações aqui apresentadas, a Comissão não estará fazendo concessão a um grupo isolado, mas cumprindo seu dever institucional e democrático de ouvir os setores diretamente impactados.

As propostas refletem a contribuição plural das categorias envolvidas e corrigem distorções do texto original, garantindo que o processo legislativo não seja capturado por interesses restritos, mas orientado pelo interesse coletivo, pela segurança jurídica e pela proteção de toda a cadeia da Estética e do Embelezamento.